

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO (A): Interline Escola de Aviação Civil		
EMENTA: Indefere solicitação de credenciamento da Interline Escola de Aviação Civil e de reconhecimento do Curso Técnico em Turismo nas modalidades presencial e a distância.		
RELATOR (A): Conselheiro Samuel Brasileiro Filho		
PROCESSO Nº 08528185/2021	PARECER Nº 323/2022	APROVADO EM: 05/06/2022

I – RELATÓRIO

1.1 Do pedido

Rômulo Mesquita Pinto, gestor responsável da Interline Escola de Aviação Civil Ltda, encaminhou o Ofício nº 10/2021, requerendo avaliação prévia para efeito de credenciamento institucional e reconhecimento do Curso Técnico de Guia de Turismo – Eixo Tecnológico de Turismo, Hospitalidade e Lazer nas modalidades presencial e a distância, protocolado junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE) sob o Processo nº 08528185/2021, em 27/08/2021.

A Interline Escola de Aviação Civil Ltda. é empresa de treinamento profissional na área de aviação civil, com personalidade jurídica de sociedade empresarial limitada, tendo como responsável legal seu sócio majoritário Rômulo Mesquita Pinto. A empresa fica localizada na Rua Professor Solon Farias, nº 504, Bairro Sapiranga, Fortaleza – CE, CEP 60.833-172.

No seu contrato social, consta que a referida empresa tem como nome de fantasia “Interline Aviation” e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) está registrada a denominação fantasia de “Escola Profissional de Aviação Civil”, com atividades empresariais principal e secundária cadastradas como outras atividades de ensino e cursos de pilotagem, respectivamente.

1.2 Do trâmite do processo

A presidente do Conselho Estadual de Educação, em cumprimento de suas atribuições legais, conforme disposto no artigo 31 do regimento deste colegiado, designou, mediante a Portaria nº 215/2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), de 03/11/2021, nomeou as avaliadoras especialistas Cristiane Buhamara Abreu, graduada em Turismo e doutora em Administração; e Maria Virgínia Tavares Cruz, graduada em Enfermagem e especialista em Educação a

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 323/2022

Distância, para procederem a verificação prévia da Interline Escola de Aviação Civil quanto ao seu credenciamento na modalidade presencial e a distância e o reconhecimento do Curso Técnico em Guia de Turismo nestas duas modalidades.

As especialistas avaliadoras realizaram verificação das instalações da Interline – Escola de Aviação Civil por meio da plataforma *Google Meet*, em 27/10/2021, e emitiram seus relatórios de avaliação, em 05/11/2021, que fazem parte da documentação que instrui o presente processo.

A assessora técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional (Nesp), Amália Barreto Lima Mesquita, realizou a análise inicial da regularidade da documentação da interessada e avaliação prévia dos especialistas avaliadores, em 13/01/2022, expedindo a Folha de Informação nº 017/2022, relatando a necessidade de diversas correções na documentação da instituição e no plano do curso, dentre as quais destacamos:

- 1) Necessidade de adequação do Plano de Curso à Resolução CEE nº 466/2018, alterada pela Resolução CEE nº 485/2020, e a Resolução CEE nº 488/2020, que regulamentam, complementarmente, a oferta de educação profissional técnica nível médio no âmbito do estado de Ceará e a modalidade de educação a distância, respectivamente, conforme orientado pelos especialistas avaliadores;
- 2) Inexistência de acessibilidade para pessoas com deficiência em suas instalações físicas;
- 3) Ausência de biblioteca com espaço, mobiliário e acervo adequados para atender à formação técnica em Guia de Turismo;
- 4) Inexistência de Laboratório de informática conectado à internet; e
- 5) O Plano de Curso Técnico em Guia de Turismo não atende às especificidades da modalidade a distância, dentre outras recomendações apontadas pelo Nesp.

Conforme determina a Portaria CEE nº 097/2015, o processo foi diligenciado para cumprimento das correções apontadas pela assessoria técnica do Nesp, em 13/01/2022, estabelecendo-se o prazo de 45 dias para seu atendimento.

Não há registro nos autos do processo de Folha de Informação Final atestando o atendimento da interessada às diligências apontadas pelo Nesp.

1.3 Da análise das condições para o credenciamento da instituição nas modalidades presencial e a distância.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 323/2022

A Interline Escola de Aviação Civil Ltda. apresentou a documentação necessária para a devida instrução do seu processo de credenciamento conforme exigidos no art. 7º da Resolução CEE nº 485/2020, devidamente cadastradas no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos da Educação Profissional (Sisprof), onde foram apensados os seguintes documentos da mantenedora:

- a) atos constitutivos da mantenedora;
- b) comprovante do CNPJ;
- c) certidões negativas.

Na documentação apresentada da mantenedora, pode-se constatar que os seus atos constitutivos atestam sua existência jurídica e a especificação de seus responsáveis, porém com a ausência da atividade de educação profissional ou equivalente em cadastro de pessoa jurídica para o exercício formal da atividade de ensino técnico regular.

Não consta nos autos do processo ou no Sisprof o documento comprobatório do direito de uso continuado do imóvel de sua sede, seja na forma de contrato de locação ou propriedade.

Há uma certa indefinição na denominação formal da instituição de ensino, que se confunde com a denominação da mantenedora, pois, na documentação apresentada, a mantenedora tem a denominação de Interline Escola de Aviação Civil Ltda., com dois nomes de fantasia assim registrados: "interline Aviation" e "Escola Profissional de Aviação Civil". A denominação formal da instituição precisa ser, claramente, definida e constar em toda sua documentação institucional.

Quanto aos documentos referentes à instituição de ensino necessários para instruir o processo de reconhecimento do Curso Técnico em Guia de Turismo, nas modalidades presencial e a distância, foram cadastrados no Sisprof e anexados aos autos do processo em análise os seguintes documentos:

- a) Relatórios de avaliação prévia emitidos pelos especialistas avaliadores designados pelo CEE;
- b) Projeto Pedagógico Institucional;
- c) Regimento Escolar;
- d) Plano do Curso Técnico em Guia de Turismo;
- e) Laudo técnico de salubridade e segurança.

Nas documentações apresentadas e anexadas aos autos deste processo, não foram encontradas por este relator as habilitações do corpo dirigente e a da Secretaria Escolar com seus respectivos comprovantes de habilitação para o exercício da gestão escolar.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 323/2022

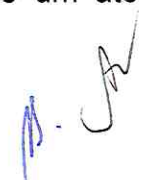
Quanto à identificação de um corpo docente e de tutores coerente com a oferta de um Curso Técnico de Nível em Guia de Turismo, nas modalidades presencial e a distância, estes estão listados no corpo do Projeto Político Pedagógico, sendo constituído por 06 (seis) professores todos graduados na área de turismo ou áreas correlatas, sem qualquer indicação de quadro de tutores presenciais ou a distância. A despeito da identificação do corpo docente no Projeto Político Pedagógico, no Plano de Curso e nos relatórios das avaliadoras, foi constatado um corpo docente constituído por apenas 02 (dois) docentes, entre os quais o próprio diretor da escola, Sr. Rômulo Mesquita, que tem graduação em Turismo; e a Profa. Márcia Bezerra de Sousa, graduada em Gestão de Hotelaria e Turismo, com mestrado em Gestão de Negócios Turísticos.

O art. 3º da Resolução CEE nº 395/2005 define que o Projeto Pedagógico é um instrumento da gestão que expressa a proposta educativa da escola, define o rumo, a intenção e os processos que a instituição de ensino utilizará para cumprir as metas e objetivos estabelecidos e, por se constituir, na sua essência, um processo educativo, estará em permanente avaliação e reelaboração.

O Projeto Político Pedagógico apresentado pela Interline Escola de Aviação Civil não apresenta conformidade com a Resolução CEE nº 395/2005, com o que orienta os seus artigos 3º e 5º, por não expressar a proposta educativa da escola em termos de sua justificativa, referencial teórico, objetivos educacionais, sistemas de avaliação da aprendizagem e organização de ensino, sem qualquer especificidade em relação à educação a distância e com pouca consistência com um projeto educativo orientado para a educação profissional técnica de nível médio.

Conforme define o art. 6º da Resolução CEE nº 395/2005, o regimento escolar é o documento legal que define a natureza da escola, sua estrutura organizacional e as normas que regulam seu funcionamento. Terá, como anexos, o currículo adotado e a ata de sua aprovação pela congregação de professores.

O regimento interno apresentado pela Interline Escola de Aviação Civil não atende aos requisitos da Resolução CEE nº 395/2005 no tocante ao que se espera da especificação regimental de uma organização escolar orientada para oferta de educação profissional técnica de nível médio em termos de sua organização administrativo-pedagógica, dos regimes escolar e didático e das normas de convivência nos ambientes de aprendizagem e sem qualquer especificidade para a modalidade a distância. Outro aspecto observado é que a vinculação do regimento interno ao nome de fantasia "Interline Aviation" e a inexistência de um ato de aprovação colegiada.

 4/7 

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 323/2022

1.4 Da análise das condições para a oferta do Curso Técnico em Guia de Turismo nas modalidades presencial e a distância

A avaliação das especialistas avaliadoras designadas pelo CEE, expressas em seus relatórios, destacam que, apesar da experiência da Interline Escola de Aviação Civil no desenvolvimento de cursos de formação de comissário de bordo na modalidade presencial e a distância, em consonância com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e das boas condições de suas instalações físicas, fica evidenciado que esta ainda não detém as condições necessárias para o desenvolvimento e oferta de educação profissional técnica de nível médio para seu credenciamento nas modalidades presencial e a distância, bem como para o reconhecimento do Curso Técnico em Guia de Turismo, nestas duas modalidades, por não atender, plenamente, os requisitos exigidos pelas Resoluções CEE nº 466/2018, nº 485/2021 e nº 488/2021, com destaque para os seguintes aspectos avaliados:

- 1) O Plano de Curso proposto não cumpre com os requisitos exigidos pela legislação e normas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e não tem especificidades que atendam aos requisitos para sua oferta na modalidade a distância.
- 2) As instalações físicas da Interline Escola de Aviação Civil são muito limitadas, sem acessibilidade, sem laboratório de informática, laboratórios específicos para o Curso Técnico em Guia de Turismo e sem biblioteca com espaços adequando e acervo físico ou virtual.
- 3) Inexistência de biblioteca com acervo físico ou virtual específico e atualizado, de laboratório de informática com programas específicos, sites ou aplicativos para leitura de mapas e localização geográfica (GPS) e equipamentos de comunicação, conforme recomendado pelo Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.
- 4) A equipe gestora não conta com diretor ou secretária escolar habilitados, apesar de contar com uma pedagoga e um analista de sistemas para o suporte técnico para EaD.
- 5) O corpo docente indicado no Plano de Curso é constituído para apenas 02 (dois) docentes com formação na área e também acumulam a Coordenação do Curso Técnico em Guia de Turismo de forma compartilhada, bem como não há previsão de tutores presenciais e a distância.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 323/2022

- 6) O Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) em que será suportado o Curso Técnico em Guia de Turismo é o Moodle. Porém, a avaliadora verificou a inexistência de um módulo introdutório sobre a metodologia de EaD, a insuficiência de materiais de aprendizagem adequados para as especificidades da EaD, suporte técnico muito limitado em termos de pessoal técnico e pedagógico com experiência e formação em EaD.
- 7) O Plano de Curso foi apresentado em uma única versão que adequa à modalidade presencial, sendo organizado na forma modular e flexível em 08 (oito) módulos descritos em termos de indicadores, conhecimentos, habilidades e atitudes/valores sem indicação orientadora do conteúdo que estrutura os componentes curriculares e sem especificar as atividades teóricas e práticas.
- 8) Há uma indicação de convênio com uma agência de turismo. Porém, não há convênio cadastrado no Sisprof.
- 9) Apesar da restrita condição de aprendizagem prática e de infraestrutura específica para o curso pretendido, com carga horária total de 800h, distribuídas em 600h correspondentes a 07 (sete) módulos formativos e 200h no módulo transversal integrador, não há previsão de estágio curricular.
- 10) Não há acessibilidade para pessoas com deficiência nem nas instalações físicas e nem no ambiente virtual de aprendizagem.
- 11) Não há nenhuma equipe técnica para suporte a educação a distância nem qualquer evidência de formação da equipe gestora e dos docentes em EaD.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta o presente parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Resoluções CNE/CEB nº 01/2021, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, respectivamente, e a Resolução CEE nº 466/2018, alterada pela Resolução CEE/CESP nº 485/2020, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará e as orientações do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos. Quanto aos aspectos específicos da educação a distância, este parecer fundamenta-se no art. 80 da Lei nº 9.394/1997 e no Decreto nº 9.057/2017 e na Resolução CEE nº 488/2021, que regulamentam esta modalidade no âmbito nacional e estadual, respectivamente.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 323/2022

III – VOTO DO RELATOR

Considerando os relatórios dos especialistas avaliadores, a análise da assessoria técnica do Nesp, a documentação apresentada e cadastrada no Sisprof, tendo por base a legislação e normas da educação profissional técnica de nível médio e da educação a distância e fundamentado nos aspectos relatados no presente parecer, este relator considera que a Interline Escola de Aviação Civil não atende aos requisitos necessários para seu credenciamento e reconhecimento do Curso Técnico em Guia de Turismo, pelo que indefiro sua solicitação e recomendo que observe as orientações presentes nos relatórios dos avaliadores e a orientação da equipe técnica do Nesp para sua adequação ao que determina a Resolução CNE/CEB nº 01/2021, a Resolução CEE nº 466/2018, alterada pela Resolução CEE nº 485/2021, que regulam a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio; e a Resolução CEE nº 488/2021, que regula a oferta da educação a distância no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará.

É como submetemos o assunto à apreciação da Cesp.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2022.



SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Conselheiro relator



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE